



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30383

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Relator: Juiz Alcides Vettorazzi

Recorrente: Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

É obrigatória a abertura da conta bancária e a sua manutenção pela agremiação partidária durante todo o exercício financeiro, constituindo o descumprimento da determinação irregularidade grave e insanável capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Reduz-se, contudo, de ofício, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme já decidiu este Tribunal em casos semelhantes.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar, reduzindo, contudo, de ofício, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à referida agremiação de 8 (oito) para 4 (quatro) meses, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2015.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATÓRIO

O Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar prestou as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2013 (fls. 2/56).

No Relatório Conclusivo, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas do partido em razão da não apresentação dos extratos bancários referentes ao período integral do mencionado exercício financeiro (fl. 84).

Com base nesse relatório, o Juiz Eleitoral, então, desaprovou as contas e, como consequência, determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de 8 (oito) meses (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995) (fls. 94/96).

Dai o recurso, no qual o partido recorrente alega que a sua conta bancária permaneceu aberta no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/05/2013, "vindo a ser fechada 'de ofício' pelo banco Caixa Econômica Federal em 31/05/2013, por estar a mais de 30 (trinta) dias com saldo igual a 'zero'", (declaração do gerente da instituição bancária à fl. 87). Diz, assim, que esse foi o motivo pelo qual apresentou os extratos bancários somente do período em que a referida conta permaneceu aberta. Aduz, ademais, que a única movimentação financeira na conta bancária refere-se à cobrança da sua taxa de manutenção, já que, nela, não movimentou qualquer outro valor no exercício de 2013. Sustenta, por fim, a sua boa-fé, pois "apresentou todos os documentos para o deferimento de seu processo de prestação de contas, inclusive os extratos bancários 'disponibilizados' pelo banco Caixa Econômica Federal e a declaração emitida por este banco justificando a 'não' apresentação dos extratos referentes aos meses de 01/06/2013 a 31/12/2013". Requer, ao final, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (fls. 100/103).

O Juiz Eleitoral, em juízo de retratação, manteve a decisão (fl. 104).

Às fl. 107/114, contrarrazões do Promotor Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

2. Inicialmente, é preciso registrar que foi publicada pelo TSE, em 30/12/2014, a Resolução TSE n. 23.432, em vigor desde 1º de janeiro deste ano (art. 74), que revogou a Resolução TSE n. 21.841/2004 e passou a regular as finanças e a contabilidade dos partidos políticos. Entretanto, a própria resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Tratando-se, *in casu*, de recurso em prestação de contas relativa ao exercício de 2013, não se aplicam, portanto, os dispositivos concernentes ao mérito, mas apenas as prescrições processuais. Todavia, quando a resolução em questão entrou em vigor, o processo já havia sido julgado na instância originária e se encontrava neste Tribunal, concluso para o julgamento do recurso ordinário interposto, razão pela qual, neste momento, não há necessidade de adequação do rito, como prevê o § 2º antes transcrito.

3. Dito isso, passo ao exame do mérito do recurso. Conforme acima relatado, as contas do exercício financeiro de 2013 do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar foram desaprovadas pelo Juiz Eleitoral em razão da ausência dos extratos bancários relativos à movimentação financeira do partido no período integral do referido exercício (fls. 94/96).

De fato, o partido somente apresentou os extratos bancários referentes ao período compreendido entre 01/01/2013 a 10/05/2013 (fls. 20/23 e 74/81).

O partido alega, contudo, que a sua conta bancária foi encerrada de ofício pela instituição financeira em 31/05/2013, "por estar há mais de 30 dias com saldo igual a 'zero'" (conforme declaração daquela instituição à fl. 87), motivo pelo qual não pôde apresentar os extratos requeridos pela unidade técnica. A irregularidade em questão, como se vê, não seria a não apresentação de extratos abrangendo todo o exercício financeiro, mas a inexistência de conta bancária aberta durante todo o exercício.

Muito embora o partido comprove o encerramento da conta bancária pela instituição financeira em 31/05/2013, não é possível desconsiderar a falha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Com efeito, a teor do disposto nos arts. 4º e 14, inciso II, alíneas 'l' e 'n', da Resolução TSE n. 21.841/2004, a abertura da conta bancária e a sua consequente manutenção são obrigatórias, pois é pela análise dos respectivos extratos que a Justiça Eleitoral averigua a regularidade da movimentação financeira – ou, ainda, a ausência dessa movimentação – nas contas de exercício financeiro do partido.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal já se manifestou:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL.

A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/200, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas.

Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque "o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único).

(Acórdão n. 28.211, de 27/05/2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros – original sem grifos).

- RECURSO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009 - REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO - FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO - FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA - FALHAS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

"Em prestação de contas anual de partido político, a abertura de conta bancária para o Fundo Partidário é obrigatória, constituindo ônus da agremiação comprovar a inexistência de movimentação que contemple todo o período do exercício financeiro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

A inobservância da mencionada formalidade configura irregularidade insanável, justificando a rejeição das contas" [TRESC. Ac. 29.273, de 28.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

"A ausência dos extratos relativos ao período integral do exercício financeiro constitui séria falha documental, pois impossibilita materialmente a Justiça Eleitoral de atestar a regular movimentação financeira de recursos arrecadados e aplicados pelo partido" [TRESC. Ac. 29.251, de 14.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: LIVROS RAZÃO E DIÁRIO - BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTE.

"A não apresentação das peças e documentos obrigatórios, previstos na legislação partidária, constitui irregularidade de natureza grave, pois impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, acarretando sua rejeição" [Ac. n. 24.004, de 16.9.2009, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS GASTOS COM CONTABILIDADE - RECURSOS QUE OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER LANÇADOS NAS CONTAS ANUAIS DA AGREMIÇÃO NA RUBRICA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - FALHA GRAVE, QUE INFIRMA A CREDIBILIDADE DAS CONTAS.

"Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro" [Ac. 29.139, de 25.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

A existência de faltas graves que impedem a verificação da origem e da destinação dos recursos financeiros movimentados pelo partido político enseja a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro em exame.

- SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES - PROVIMENTO PARCIAL.

(Acórdão n. 29.994 de 21/08/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes – original sem grifos).

Assim, não poderia o partido recorrente ter permitido o encerramento da sua conta bancária pela instituição financeira. Sem a manutenção da conta bancária em questão, a fiscalização da movimentação financeira no exercício de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 52-35.2012.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

2013 (ainda que inexistente, conforme alegado no recurso) foi inviabilizada, o que não se admite.

Não há, portanto, como acolher as razões do partido.

Inobstante, a penalidade imposta ao partido recorrente – qual seja, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 8 (oito) meses – deve ser adequada à posição deste Tribunal, que, para a falta de abertura da conta bancária, vem sancionando os partidos com a suspensão do repasse de cotas pelo período de 6 (seis) meses. No caso dos autos, contudo, reduzo, ainda, esse período para 4 (quatro) meses em razão da apresentação dos extratos referente ao período em que a conta bancária permaneceu aberta e da ausência de indícios de má-fé do partido recorrente, que realmente comprovou o encerramento de ofício da conta bancária pela instituição financeira "por estar há mais de 30 (trinta) dias com saldo igual a 'zero'".

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2013 do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar, reduzindo, de ofício, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à referida agremiação de 8 (oito) para 4 (quatro) meses.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 52-35.2014.6.24.0064 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2013) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE GASPAR
ADVOGADO(S): MAICON LUIS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Gaspar, reduzindo, contudo, de ofício, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à referida agremiação de 8 (oito) para 4 (quatro) meses, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30383. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 28.01.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.